



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Gerência de Esporte Escolar - SEDUC-GEE

Ofício nº 27981/2026/SEDUC-GEE

Ao Excelentíssimo Senhor

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Assunto: Análise do Ofício nº 7224/2026/SUPEL-COEDU – Esclarecimento relativo ao Item 1 (JOER - Etapa Estadual Paralímpica).

Senhor(a) Superintendente,

Em atenção ao **Ofício nº 7224/2026/SUPEL-COEDU**, constante nos autos do processo em epígrafe, temos a manifestar:

1. Do Histórico e do Contexto Licitatório

Trata-se de expediente encaminhado pelo Pregoeiro (SUPEL), por meio do Ofício nº 7224/2026/SUPEL-COEDU, solicitando manifestação desta Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), na qualidade de órgão demandante, acerca dos questionamentos formulados no chat do sistema pela única licitante participante do Item 1 do certame, a empresa Moov Transportes e Logística LTDA.

A licitante alegou, em síntese, que a frota de ônibus produzida nos últimos anos possui apenas 01 (uma) poltrona adaptada/DPM (Dispositivo de Poltrona Móvel) e que não haveria como transportar 42 pessoas com deficiência física/cadeirantes em um único veículo de forma simultânea. Paralelamente, foi suscitada dúvida quanto à qualificação técnica da licitante, em razão de declaração informal, no chat, de que a empresa não prestaria serviço específico de transporte adaptado.

2. Da Análise Técnica do Detalhamento do Objeto (Item 1)

Acessibilidade de Embarque/Acesso versus Acomodação Interna

O detalhamento do Item 1 do Termo de Referência Id. (74263795) estabelece as especificações do serviço: ônibus rodoviário com capacidade mínima para 42 passageiros sentados, adaptado com plataforma elevatória veicular ou rampa de acesso (lateral ou traseira), equipado com ar-condicionado, sanitário químico, cinto de segurança individual, frigobar, bagageiro e demais itens de conforto e segurança previstos pelas normas técnicas e regulatórias aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros, pelo CONTRAN e pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A interpretação da licitante não encontra amparo no Edital: em nenhum momento a especificação exigiu veículo estruturalmente modificado para comportar 42 cadeiras de rodas fixadas no salão de passageiros. A leitura sistemática do detalhamento do objeto indica que:

- Função do equipamento de acessibilidade (elevador/rampa/DPM): a exigência de

adaptação visa garantir o mecanismo de acessibilidade de embarque e desembarque (transposição do desnível de acesso ao veículo), assegurando o direito de acesso ao transporte e aos eventos esportivos por parte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

- Acomodação das delegações: uma vez embarcado com auxílio da plataforma/rampa, o passageiro é acomodado nas poltronas estofadas, reclináveis e ergonômicas do ônibus rodoviário convencional, conforme a condição de cada usuário. Cadeiras de rodas dobráveis/esportivas podem ser acondicionadas no bagageiro.

- A configuração especificada (42 assentos convencionais + dispositivo elevatório funcional) é compatível com o padrão de mercado do transporte rodoviário intermunicipal acessível, não se evidenciando, a partir dos elementos constantes dos autos, incompatibilidade operacional insuperável.

3. Da Experiência Prévia e do Histórico de Contratações da SEDUC

A modelagem logística do transporte para a Etapa Paralímpica dos Jogos Escolares Rondonienses (JOER), nos moldes do Item 1, tem sido objeto de contratação e execução por esta SEDUC em edições anteriores, mediante uso de ônibus rodoviários convencionais equipados com elevadores/rampas. Essa informação, de natureza fática e histórica, deve ser confirmada e instruída nos autos mediante documentação comprobatória (contratos, relatórios de execução ou registros anteriores), a fim de que sirva de fundamento válido à presente manifestação.

4. Da Qualificação Técnico-Operacional e Análise do Acervo Técnico

No que tange à comprovação da capacidade técnico-operacional tratada no subitem 10.7.2.2 do Termo de Referência:

- Admissibilidade da comprovação por similaridade: o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação de capacidade operacional mediante atestados de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, sem exigir identidade literal de objeto.

- Limite quantitativo da exigência (art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021): o dispositivo admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto. A exigência editalícia de 30% da quilometragem total estimada para o Item 1 (2.970 km, do total de 9.558 km) está, portanto, dentro do limite legal admitido.

- Vedação ao formalismo excessivo: exigir que o atestado contivesse literalmente a expressão "transporte adaptado" configuraria interpretação restritiva não expressamente contemplada no Termo de Referência, que exige comprovação de execução de transporte rodoviário de passageiros no percentual mínimo estabelecido — e não, especificamente, de transporte adaptado. Essa leitura é compatível com o princípio da competitividade que orienta a Lei nº 14.133/2021 (art. 5º).

Assim, ao comprovar a execução prévia de transporte rodoviário de passageiros em montante compatível com o exigido, a licitante Moov Transportes atendeu, em tese, aos requisitos de qualificação técnica para fins de habilitação no que se refere a este aspecto específico — sem prejuízo da análise integral da documentação de habilitação pela Pregoeira.

5. Da Distinção entre Habilitação Prévia e Execução Contratual

Há distinção relevante, na sistemática da Lei nº 14.133/2021, entre a fase de habilitação e a fase de execução contratual:

- Atestado x compromisso futuro: o atestado técnico comprova experiência operacional prévia; a disponibilização efetiva dos ônibus equipados com elevadores/rampas operacionais constitui obrigação de execução contratual futura, a ser assumida pela licitante vencedora.

- Vedação à exigência de propriedade prévia de frota como condição de habilitação: o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência, na habilitação técnico-operacional, à indicação de "pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis", não há comprovação de propriedade prévia dos veículos. Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência consolidada do TCU sob a vigência da Lei nº 8.666/1993 — que vedava a exigência de comprovação de propriedade de equipamentos como condição de habilitação (cf., exemplificativamente, Acórdão nº 3.056/2013-

Plenário) — interpretação que a doutrina majoritária considera compatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

- Obrigação de cumprimento integral: a disponibilização de 100% dos ônibus adaptados com plataforma elevatória/rampa funcional constitui condição indispensável à execução contratual, à qual a licitante vencedora se vincula integralmente.

6. Da Vinculação à Proposta Formal Apresentada

A empresa Moov Transportes apresentou Proposta de Preços formal Id. (75219195), na qual:

- Cotou expressamente o Item 1, detalhando marca e modelo dos veículos ofertados;
- Declarou submissão integral aos termos do Edital, do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021;
- Comprometeu-se a executar integral e fielmente os serviços licitados.

A proposta formal vincula a licitante nos termos do art. 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que exige, em todo contrato, cláusula de vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor. Manifestações informais e não vinculantes registradas no chat do sistema, embora relevantes para fins de esclarecimento e instrução processual, não têm o condão de, por si só, desconstituir as declarações formais prestadas na proposta escrita.

7. Conclusão e Encaminhamentos Recomendados

Com base na análise técnica acima, esta equipe técnica da SEDUC entende que:

- O Edital e o Termo de Referência, no que se refere ao Item 1, comportam interpretação segundo a qual a exigência de "ônibus adaptado" se refere ao mecanismo de acessibilidade de embarque/desembarque, e não à modificação estrutural do salão interno do veículo — interpretação que deve ser confirmada tecnicamente pela área responsável pelo Termo de Referência antes de sua adoção formal;

- A dúvida da licitante aparenta decorrer de divergência de interpretação quanto ao alcance da exigência de adaptação do veículo;

- A qualificação técnico-operacional da licitante, no aspecto da quilometragem mínima exigida, foi atendida nos termos do subitem 10.7.2.2 do Termo de Referência, sem prejuízo da análise integral dos demais requisitos de habilitação pela Pregoeira.

Diante do exposto, e observada a celeridade recomendável em razão da proximidade dos Jogos Escolares Rondonienses (JOER), sugere-se à Pregoeira/SUPEL:

- a) Notificar a empresa Moov Transportes, prestando os esclarecimentos técnicos contidos nesta manifestação, para fins de saneamento da dúvida interpretativa apresentada no chat do sistema;

- b) Intimar a licitante para que, no prazo regulamentar, ratifique expressamente sua Proposta de Preços Id. (75219195) e o compromisso de disponibilizar os ônibus rodoviários com elevadores/rampas operacionais na execução do contrato;

- c) Confirmada a ratificação, prosseguir com os atos subsequentes de habilitação e adjudicação; caso a licitante declare formalmente a impossibilidade de cumprir as exigências do Termo de Referência, proceder à sua desclassificação/inabilitação, com abertura de contraditório e ampla defesa, e avaliar, se cabível, a aplicação das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, convocando-se os atos subsequentes da licitação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Carvalho Pinheiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 11/08/2026, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75351350** e o código CRC **E3993637**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0029.038836/2025-25

SEI nº 75351350